

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.650, de 2022 (PL nº 5.592, de 2016, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.650, de 2022 (PL nº 5.592, de 2016, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Erika Kokay, que busca instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos, que passa a chamar de Precoce, e determinar a prioridade de atendimento, em programas de visitas domiciliares, a crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco.

Para tanto, propõe alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, para que se acrescente os §§ 1º e 2º ao art. 3º, prevendo: i) a instituição do Precoce, com a criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação destinados a potencializar o desenvolvimento de crianças de zero a três anos, em cooperação com os serviços de saúde e assistência social; e ii) a priorização pela política das crianças que necessitem de atendimento educacional especializado e de bebês nascidos em condição de risco.

Propõe acrescentar, também, os incisos X e XI ao art. 4º da Lei, estabelecendo que as políticas para a primeira infância sejam elaboradas e

executadas para: promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de até três anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e de bebês que nasceram em condição de risco; e garantir serviços, apoios e recursos para atender às necessidades das crianças e de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

Prevê, ainda, adicionar parágrafo único ao art. 5º e § 6º do art. 14 da Lei para estabelecer prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento infantil às crianças de até três anos que necessitem de atendimento educacional especializado; e instituir prioridade de atendimento a essas crianças nos programas de visita domiciliar, de modo a identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover seu desenvolvimento integral.

Finalmente, adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 16 da Lei para assegurar a realização dos serviços de educação precoce em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança; além de fixar que tais serviços tenham como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global, bem como objetivos pedagógicos que enfatizem a construção do conhecimento e desenvolvam trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que nos três primeiros anos de vida é formada a maior parte das conexões cerebrais e que, para a correta estimulação e apoio ao pleno desenvolvimento das crianças, são requeridos profissionais preparados, especialmente em se tratando de crianças com necessidades educacionais especiais.

Ao final, o PL nº 2.650, de 2022, fixa a vigência imediata da Lei em que a proposição vier a se transformar.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e Cidadania. Remetida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos (CDH) e a esta Comissão. Na CDH, recebeu duas emendas de redação. A emenda nº 1 – CDH determina que se substitua, na ementa e no art. 1º do PL, a expressão “crianças com necessidades especiais” por “crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco”. A emenda nº 2 – CDH, por sua vez, recomenda que se substitua, no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos do art. 2º do Projeto de

Lei nº 2.650, de 2022, a expressão “problemas neurológicos” por “transtornos neurológicos”. Não foram apresentadas outras emendas na CE.

Por fim, vale destacar que o PL foi pautado na reunião da CE realizada em 9 de abril de 2024, momento em que se concedeu vista coletiva à proposição, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o período de vista coletiva, o Ministério da Educação (MEC) sugeriu ajustes de redação à proposição, os quais serão tratados na seção de análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar acerca de proposições que tratem de normas gerais sobre educação, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, não há quaisquer dúvidas quanto à relevância da proposta. O projeto busca, em verdade, alterar o chamado *Marco Legal da Primeira Infância*, para estabelecer a *Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos* – política essa que recebeu, no PL, a denominação de *Precoce*.

Na educação básica, não faltam evidências de que a etapa da educação infantil é comprovadamente estruturante para o desenvolvimento das crianças. Vale lembrar que, no ano 2000, James Heckman, professor de Economia da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, recebia o Prêmio Nobel por tratar exatamente desse assunto. Ele demonstrou ao mundo que investir na primeira infância é uma estratégia destacadamente eficaz para o crescimento econômico dos países.

Ao lado disso, diversos outros estudos científicos, notadamente nas áreas da pedagogia, psicologia e neurociência, indicam o primeiro ciclo da vida como o que apresenta as maiores possibilidades para a constituição das competências humanas. A base do desenvolvimento é estabelecida pelas primeiras experiências vividas na infância, bem como por intervenções e serviços de qualidade ofertados nesse período. Fica claro, portanto, que as ações desenvolvidas nessa etapa, sobretudo durante os primeiros mil dias da criança, ou seja, até os seus três anos de idade, possuirão enorme impacto na sua trajetória escolar e profissional futura.

E se o cuidado e a educação nos primeiros anos de vida das crianças são importantes de modo geral, eles são ainda mais necessários nos casos de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco. De acordo com os dados de 2023 do Censo Escolar da Educação Básica, conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Brasil registrou cerca de 96 mil crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação matriculadas em creches no ano passado. E a maior parte dessas matrículas (95%) estão em escolas públicas. Trata-se, portanto, de crianças que precisam ainda mais de políticas públicas de primeira infância, para que possam desenvolver capacidades motoras, emocionais e cognitivas essenciais com vistas ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades como indivíduos.

Por todas essas razões, entendemos ser positiva a **aprovação do PL nº 2.650, de 2022, com rejeição das emendas nº 1 e nº 2 recebidas na CDH**, uma vez que, em nosso entendimento, elas ficam contempladas nas emendas de redação oferecidas por este Relator. Essas emendas de redação foram registradas por pertinente sugestão do Ministério da Educação, com objetivo de aprimorar termos do PL: “*atenção precoce*”, “*crianças da Educação Infantil apoiadas pela Educação Especial*” e “*crianças da Educação Infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento*”.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 da CDH, e pela aprovação das seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação à **ementa** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022:

“Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da Educação Infantil apoiadas pela Educação Especial e crianças da Educação Infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica. (NR)”

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao **art. 1º** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da Educação Infantil apoiadas pela Educação Especial e crianças da Educação Infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento.” (NR)

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 14 e 16, da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022:

“**Art. 3º**

§ 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), viabilizada por meio da criação e da articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de atenção precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em cooperação com os serviços de saúde e assistência social, preferencialmente.

§ 2º A Atenção Precoce priorizará as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outras.” (NR)

“**Art. 14**

§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta Lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover o desenvolvimento integral dessas crianças, encaminhadas, inclusive, por meio de serviços estruturados de atenção precoce.” (NR)

“**Art. 16**

.....

§ 2º Os serviços de atenção precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especializado em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de atenção precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator